

LEI Nº 3.005/2019

EMENTA: Dispõe sobre o incentivo ao cultivo das plantas “Citronela” (*Cymbopogon Winterianus*) e da “Crotalária” (*Crotalaria Juncea*), como método natural de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão da Dengue, Zika e Chikungunya, neste município de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 057/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Antônio Figueiroa de Siqueira:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o incentivo ao cultivo das plantas “Citronela” (*Cymbopogon Winterianus*) e da “Crotalária” (*Crotalaria Juncea*), como método natural de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, responsável pela transmissão da Dengue, Zika e Chikungunya mediante divulgação sobre os benefícios do cultivo e manipulação das plantas nas residências, comércios, indústrias e demais áreas públicas e privadas, no âmbito deste município de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco.

§ 1º- A mobilização da Campanha de que trata o *caput* do presente artigo ficará ao encargo do Órgão competente à ser designado pelo Poder Executivo, para constituir de acordo com os meios legais a distribuição de mudas da planta Citronela e sementes da Crotalária concomitante as ações de combate ao *Aedes Aegypti*.

§ 2º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover convênio e/ou parceria com outros órgãos da Administração Pública Direta, Indireta dos Poderes Público Federal e Estadual e a iniciativa privada visando o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas, através dos Órgãos competentes, nas escolas da rede municipal de ensino e na rede de atendimento de saúde informando sobre os benefícios da Citronela e Crotalária como método natural de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, bem como a apresentação de sementes aos alunos e pacientes.

Art. 3º - Fica ao encargo do Poder Público o plantio de mudas da Citronela e da Crotalária nas áreas públicas que julgar necessário.

§ 1º - As ações e atividades de plantio e distribuição de mudas e sementes poderão ser realizadas em parceria com a comunidade local ao qual será incentivado o seu cultivo e a iniciativa privada.

§ 2º - O Poder Público poderá criar um banco de cultivo de sementes e mudas.

§ 3º - Poderão ser distribuídas sementes e mudas às pessoas previamente cadastradas que desejem o cultivo e plantio em sua residência.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Vice-Presidente

ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR
1º Secretário

JOSÉ CARLOS DA SILVA
2º Secretário